

---

**PROJETO DE LEI Nº 088/2023, DE 12/12/2023**

**AUTOR: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL**

**EMENTA: AUTORIZA O MUNICÍPIO DE CAMPO NOVO DO PARECIS A DOAR IMÓVEL QUE ESPECIFICA AO ESTADO DE MATO GROSSO.**

**PARECER:**

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Poder Executivo Municipal que pretende autorizar a doação de imóvel ao Estado de Mato Grosso para construção de unidade escolar no bairro Jardim Itália, conforme disposto na Mensagem Legislativa nº 96 e art. 1º do Projeto.

Observa-se que o Projeto veio munido da documentação legal exigida, incluindo Certidão do imóvel, Laudo de avaliação e localização.

A Administração Pública (União, Estado e Município) pode realizar a doação de imóvel, porém, mediante Lei Autorizativa e com possibilidade de reversão do bem para a Administração Pública no caso de descumprimento da finalidade do imóvel.

A doação de bens públicos imóveis é regulada pelo Art. 17 da Lei 8666/1993, que a permite se cumpridas algumas formalidades: interesse público devidamente justificado, avaliação do imóvel, autorização legislativa, licitação na modalidade concorrência e doação modal (com encargos ou obrigações) e condicional resolutiva (com cláusula de reversão).

A Administração pode fazer doações de bens móveis e imóveis desafetados do uso público, e comumente o faz para incentivar construções e atividades particulares de interesse coletivo. “Essas doações podem ser com ou sem encargos e em qualquer caso dependem de lei autorizadora, que estabeleça as condições para sua efetivação, de prévia avaliação do bem a ser doado e de licitação.” (Grifo nosso) (Direito Administrativo Brasileiro, 29ª Edição, 2004, p. 512).

Cumpre-nos colacionar os ensinamentos do ilustre doutrinador Marçal Justen Filho:

“Ressalva-se a hipótese de doação de bem público, gravada com encargo. Assim, por exemplo, poderá ser do interesse estatal a construção de um certo edifício em determinada área. Poderá surgir como solução promover uma doação de imóvel com encargo para o donatário promover a edificação. Essa é uma hipótese em que a doação deverá ser antecedida de licitação, sob pena de infringência do princípio da isonomia. Em outras hipóteses, porém, o encargo assumirá relevância de outra natureza. A doação poderá ter em vista a situação do donatário ou sua atividade de interesse social. Nesse caso, não caberá a licitação. Assim, por exemplo, uma entidade assistencial poderá receber doação de bens gravada com determinados encargos. (...) O instrumento de doação deverá definir o encargo, o prazo de seu cumprimento e a cláusula de reversão para o patrimônio público do bem doado em caso de descumprimento. A regra aplica-se tanto aos casos de dispensa de licitação como aqueles em que a licitação ocorrer.”  
(Grifo nosso) (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. Editora Dialética. 9ª Edição. 2002. p. 185)

Ante ao exposto, esta Assessoria Jurídica não vislumbra neste momento, nenhuma ilegalidade para a tramitação do Projeto, cabendo aos vereadores, que detém o poder de voto, aprovarem ou não a presente propositura, após análise minuciosa das Comissões Permanentes desta Casa.

Salvo melhor juízo, este é o Parecer.

Campo Novo do Parecis, MT, 14 de dezembro de 2023.

  
**JOÃO CARLOS GEHRING JUNIOR**

**OAB/MT 24.318 – O**

**ASSESSOR JURÍDICO**